



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE 2010.

*Estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.*

**ISMAEL SILVA CÂNDIDO**, Prefeito de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o estatuto dos profissionais do magistério público da Educação Básica do município de Ibiraci e o seu plano de cargos e salários.

Art. 2º. Profissional do magistério público da Educação Básica, para os fins do disposto na presente lei é aquele que desempenha atividades relacionadas ao processo educacional, tal como definido no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 3º. Os profissionais do magistério têm seu regime jurídico regido pela presente lei e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos de Ibiraci.

## TÍTULO II

### DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O quadro dos profissionais do magistério público da Educação Básica é composto dos seguintes cargos:

- I - Coordenador Pedagógico;
- II - Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante;
- III - Diretor de Escola;
- IV - Supervisor Pedagógico;
- V - Professor da Educação Básica;
- VI - Professor de Educação Física;
- VII - Professor de Língua Inglesa.

Art. 5º. São cargos de provimento efetivo os de professor da Educação Básica, em todas as suas modalidades.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo de que trata esse dispositivo são organizados em carreira com as respectivas classes, nos termos do definido nesta lei.

§ 2º. Os cargos de professor de Educação Física e professor de Língua Inglesa são cargos de provimento efetivo isolados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO I

### DA ASSESSORIA PEDAGÓGICA

Art. 6º. A assessoria pedagógica é titularizada pelo Coordenador Pedagógico, servidor público ocupante de cargo em comissão, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º. Na hipótese do servidor nomeado para o cargo de Coordenador Pedagógico ser titular de cargo efetivo de professor da educação básica, este deverá afastar-se do cargo de provimento efetivo por ele ocupado, assegurando-se o direito à contratação temporária, salvo nas hipóteses de acumulação de cargos admitidas pela Constituição Federal.

§ 2º. É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que se encontrar no exercício do cargo de Coordenador Pedagógico o direito a progressão horizontal a que se refere o Título IV e a participação no concurso de seleção interna a que se refere o Capítulo IV do Título III, todos desta Lei.

§ 3º. Durante o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será submetido a avaliações de desempenho tabuladas na forma do Título V, obedecido o disposto no parágrafo 6º do artigo 71, todos desta Lei.

§ 4º. A progressão horizontal a que se refere o parágrafo segundo deste artigo se dará no cargo em que se encontrava o servidor antes de sua nomeação para o cargo de Coordenador Pedagógico, assegurado a ele o padrão de vencimento correspondente quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 5º. Para realização do concurso de seleção interna a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, o servidor deverá preencher todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 6º. O tempo de serviço que o servidor exercer no cargo de Coordenador Pedagógico será considerado como se estivesse no exercício de suas atribuições no cargo de origem para todos os fins.

Art. 7º. O servidor ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico deverá possuir, nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, formação mínima em curso de graduação em pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e/ou orientação educacional ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, além de contar com experiência mínima de 08 (oito) anos em atividade de docência.

Art. 8º. Ao Coordenador Pedagógico, responsável pela execução das políticas educacionais referentes à Educação Básica – Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, compete:

I - assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados;

II - informar ao Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas;

III - assegurar diretrizes e procedimentos que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidos constitucional e politicamente;

IV - favorecer, como mediador, a construção da identidade escolar por meio de propostas pedagógicas genuínas e de qualidade;

V - organizar oficinas pedagógicas juntamente com os supervisores pedagógicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

VI - realizar estudos e pesquisas, trocando experiências profissionais, aprendendo e ensinando em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado;

VII - participar da construção do plano de trabalho do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, visando a:

- a) promover o fortalecimento da autonomia escolar;
- b) realizar processos de avaliação institucional que permitam verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas;
- c) formular propostas, a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, buscando melhoria do processo ensino-aprendizagem, desenvolvimento de programas de educação continuada para o conjunto das escolas e aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa;
- d) fortalecer canais de participação da comunidade;
- e) participar de Comissões;
- f) atuar, como agente de supervisão junto às unidades escolares.

VIII - identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e/ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes das políticas educacionais implementadas;

IX - avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas;

X - propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados às respectivas instâncias;

XI - buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

## CAPÍTULO II

### DA COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE ATENDIMENTO AO ESTUDANTE

Art. 9º. O Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante é servidor de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 10º. O servidor ocupante do cargo de Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante deverá possuir o Ensino Médio completo.

Art. 11. Em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Merenda escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e ao serviço de compras, compete ao Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante:

I - implementar e monitorar o processo da alimentação escolar, acompanhando-o e avaliando-o, propondo a universalização da distribuição;

II - solicitar o repasse e acompanhar a aplicabilidade dos recursos financeiros do PNAE;

III - promover a aquisição dos gêneros alimentícios para unidades escolares;

IV - definir critérios, juntamente com a nutricionista do programa, para elaboração de cardápios adaptados à cultura alimentar da região, garantindo qualidade e priorizando os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

produtos "in natura";

V - estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE para implementação de ações que visem garantir um melhor aproveitamento da utilização dos recursos destinados à alimentação escolar, assegurando uma alimentação capaz de suprir as necessidades nutricionais mínimas a todos os alunos da rede municipal de ensino;

VI - identificar, planejar e encaminhar ao Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, as demandas relativas à formação continuada da comunidade escolar quanto ao recebimento, armazenamento, higienização, preparação e distribuição da Merenda Escolar;

VII - orientar e avaliar as condições de armazenamento e preparação da merenda escolar, fornecendo subsídios para sua operacionalização;

VIII - articular a implantação e/ou implementação de outras ações que venham a ser criadas visando o acesso, a permanência e o sucesso dos alunos;

IX - fazer visitas "in loco", às unidades escolares, para monitoramento da operacionalização da alimentação escolar;

X - promover a adesão do Município junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

XI - cadastrar as unidades executoras junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE anualmente;

XII - acompanhar a aplicabilidade dos recursos financeiros do PDDE junto as unidades executoras das escolas municipais;

XIII - receber e analisar a prestação de contas das unidades executoras das escolas municipais;

XIV - definir junto as unidades escolares a aquisição de material escolar, de secretaria, de limpeza e higiene, suprindo a necessidade de cada unidade;

XV - acompanhar a aplicabilidade dos recursos financeiros próprios junto as unidades executoras das escolas municipais;

XVI - monitorar as requisições junto ao sistema de compras do município;

XVII - promover a economicidade dos produtos adquiridos junto ao pessoal responsável nas unidades escolares;

XVIII - desenvolver outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO III

### DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 12. A direção escolar é o órgão responsável pela administração da respectiva unidade escolar, subordinado diretamente ao Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 13. A direção escolar é titularizada pelo Diretor de Escola, servidor público ocupante de cargo em comissão, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Na hipótese do servidor nomeado para o cargo de Diretor de Escola ser titular de cargo efetivo de professor de educação básica, este deverá afastar-se do cargo de provimento efetivo por ele ocupado, assegurando-se o direito à contratação temporária, salvo nas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

hipóteses de acumulação de cargos admitidas pela Constituição Federal.

§ 2º. É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que se encontrar no exercício do cargo de Diretor de Escola o direito a progressão horizontal a que se refere o Título IV e a participação no concurso de seleção interna a que se refere o Capítulo IV do Título III, todos desta Lei.

§ 3º. Durante o exercício do cargo de Diretor de Escola, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será submetido a avaliações de desempenho tabuladas na forma do Título V, obedecido o disposto no parágrafo 6º do artigo 71, todos desta Lei.

§ 4º. A progressão horizontal a que se refere o parágrafo segundo deste artigo se dará no cargo em que se encontrava o servidor antes de sua nomeação para o cargo de Diretor de Escola, assegurado a ele o padrão de vencimento correspondente quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 5º. Para realização do concurso de seleção interna a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, o servidor deverá preencher todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 6º. O tempo de serviço que o servidor exercer no cargo de Diretor de Escola será considerado como se estivesse no exercício de suas atribuições no cargo de origem para todos os fins.

Art. 14. O servidor ocupante do cargo de Diretor de Escola deverá possuir, nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, formação mínima em curso de graduação em pedagogia com habilitação nas áreas de direção ou administração escolar ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, além de contar com experiência mínima de 03 (três) anos em atividade de docência.

Art. 15. São atribuições e deveres do Diretor de Escola:

I - administrar o patrimônio da Escola, que compreende as instalações físicas, os equipamentos e materiais, incumbindo-lhe:

- a) manter atualizado o inventário dos materiais e bens existentes na Escola;
- b) zelar pela adequada utilização e preservação dos bens móveis e imóveis da Escola;
- c) racionalizar o uso dos bens e materiais de consumo da Escola;
- d) tomar providências necessárias à manutenção, conservação e reforma do prédio, dos equipamentos e mobiliário da Escola;
- e) definir os horários de funcionamento da Escola.

II - coordenar a administração financeira e a contabilidade da Escola, devendo:

- a) levantar as necessidades de recursos para atender a previsão de despesas rotineiras e eventuais da Escola;
- b) elaborar o orçamento da Escola;
- c) providenciar o recebimento de verbas oficiais e orientar a captação de recursos em outras fontes;
- d) aplicar em tempo hábil, os recursos obtidos, tendo em vista o atendimento às necessidades da Escola;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

e) realizar a prestação de contas dos recursos aplicados.

III - coordenar a administração do pessoal, competindo-lhe:

- a) definir quadro de pessoal da Escola observando os dispositivos legais pertinentes;
- b) determinar medidas necessárias ao ingresso, à movimentação dos servidores da Escola;
- c) definir o quadro de distribuição de tarefas e assegurar o seu cumprimento;
- d) fazer cumprir o regime disciplinar previsto na legislação específica;
- e) definir com os servidores da Escola seus períodos de férias.

IV - gerenciar ação de desenvolvimento dos recursos humanos da Escola, devendo:

- a) participar do levantamento de necessidades de capacitação do pessoal da Escola;
- b) providenciar ações de capacitação dos profissionais da Escola, tendo em vista as necessidades identificadas;
- c) articular com instituições e pessoas, visando a sua participação nas atividades de capacitação do pessoal da Escola;
- d) encaminhar demanda de cursos aos órgãos competentes, quando necessário.

V - orientar o funcionamento da secretaria da Escola, incumbindo-lhe:

- a) estabelecer a rotina de funcionamento da secretaria, garantindo a regularidade das atividades e informações;
- b) orientar a secretaria da Escola sobre normas e procedimentos referentes a escrituração escolar e à situação funcional dos servidores;
- c) organizar arquivo de legislação referente à educação;
- d) supervisionar a análise de processos de regularização da vida escolar.

VI - participar do atendimento escolar no município, devendo:

- a) colaborar na elaboração do cadastro escolar;
- b) propor a expansão de níveis de modalidades de ensino, com base nas necessidades da comunidade;
- c) promover a organização do fluxo escolar, tomando medidas que visem a redução da evasão e repetência.

VII - representar a Escola junto aos demais órgãos do município;

VIII - coordenar a elaboração, implementação e avaliação do Plano de Desenvolvimento e Proposta Político Pedagógica da Escola, competindo-lhe:

- a) articular a comunidade na elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento e Proposta Político Pedagógica da Escola;
- b) promover estudos e debates para subsidiar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e da Proposta Político Pedagógica da Escola, identificando as características da clientela, definindo a missão da Escola e sugerindo as ações a serem desenvolvidas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

- c) coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proposta Político Pedagógica da Escola, viabilizando a participação de todos, conforme a dinâmica de planejamento estabelecida;
  - d) promover a divulgação do Plano de Desenvolvimento e Proposta Político Pedagógica da Escola;
  - e) discutir com a comunidade escolar a operacionalização do Plano de Desenvolvimento e da Proposta Político Pedagógica da Escola, definindo as responsabilidades de segmentos e a dinâmica a ser utilizada;
  - f) promover a divulgação da Escola, visando assegurar a unidade necessária à efetivação do Plano de Desenvolvimento e da Proposta Político Pedagógica da Escola;
  - g) acionar medidas destinadas a garantir condições administrativas, financeiras e pedagógicas necessárias à implementação das ações previstas no Plano de Desenvolvimento e na Proposta Político Pedagógica da Escola;
  - h) propor e executar monitoramento e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola e da Proposta Político Pedagógica da Escola e, com base nos resultados, replanejar.
- IX - supervisionar a manutenção da limpeza e conservação das instalações, bem como elaboração do horário de trabalho e delegar atribuições aos auxiliares de serviço;
- X - manter o controle de recebimento de material, distribuição, estoques e inventário;
- XI - incumbir-se de todas as atividades que por sua natureza, ou em virtude das disposições regulamentares, sejam decorrentes de suas atribuições.

## CAPÍTULO IV

### DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO

Art. 16. O Supervisor Pedagógico é o servidor público ocupante de cargo em comissão a ser nomeado pelo Prefeito Municipal dentre profissionais do magistério da rede municipal de ensino, ocupantes de cargo de provimento efetivo, que satisfaçam as exigências legais.

Art. 17. Havendo vaga, deverá ser aberto processo de seleção a fim de que possam se inscrever os servidores efetivos do quadro do magistério que tenham interesse em ocupar o cargo de Supervisor Pedagógico e que possuam a habilitação mínima exigida, conforme dispõe o artigo 19 da presente Lei.

§ 1º. O processo de seleção de que trata esse artigo será aberto por iniciativa do titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que deverá fazer publicar edital divulgando o período de inscrições que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

§ 2º. A nomeação recairá sobre a pessoa escolhida pelo titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a ser referendada pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Poderá a nomeação recair em pessoa estranha aos quadros dos profissionais do magistério quando não houver servidor interessado ou com a habilitação mínima exigida para ocupar o cargo de Supervisor Pedagógico.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nomeação só poderá recair em pessoa estranha aos quadros dos profissionais do magistério que possua a habilitação mínima exigida para ocupar o cargo de Supervisor Pedagógico conforme dispõe o artigo 19 da presente Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

§ 5º. Qualquer pessoa pode requerer a abertura do processo de seleção a que se refere este artigo.

Art. 18. O servidor nomeado para o cargo de Supervisor Pedagógico deverá afastar-se do cargo de provimento efetivo por ele ocupado, assegurando-se o direito a contratação temporária, salvo nas hipóteses de acumulação de cargos admitidas pela Constituição Federal.

§ 1º. É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que se encontrar no exercício do cargo de Supervisor Pedagógico o direito a progressão horizontal a que se refere o Título IV e a participação no concurso de seleção interna a que se refere o Capítulo IV do Título III, todos desta Lei.

§ 2º. Durante o exercício do cargo de Supervisor Pedagógico, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será submetido a avaliações de desempenho tabuladas na forma do Título V, obedecido o disposto no parágrafo 6º do artigo 71, todos desta Lei.

§ 3º. A progressão horizontal a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo se dará no cargo em que se encontrava o servidor antes de sua nomeação para o cargo de Supervisor Pedagógico, assegurado a ele o padrão de vencimento correspondente quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 4º. Para realização do concurso de seleção interna a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o servidor deverá preencher todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 5º. O tempo de serviço que o servidor exercer no cargo de Supervisor Pedagógico será considerado como se estivesse no exercício de suas atribuições no cargo de origem para todos os fins.

Art. 19. O servidor ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico deverá possuir, nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, formação mínima em curso de graduação em pedagogia com habilitação na área de supervisão ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, além de contar com experiência mínima de 03 (três) anos em atividade de docência.

Art. 20. É papel específico do Supervisor Pedagógico articular o trabalho pedagógico da Escola, coordenando e integrando o trabalho dos docentes, dos alunos e de seus familiares, sendo suas atribuições:

I - coordenar o planejamento e implementação da Proposta Pedagógica da Escola, tendo em vista as diretrizes definidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, incumbindo-lhe:

- a) participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola;
- b) delinear, com os professores, a Proposta Pedagógica da Escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da Escola;
- c) coordenar a elaboração do currículo pleno da Escola, envolvendo a comunidade escolar;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados aos objetivos curriculares;
- e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- f) participar da elaboração do calendário escolar;
- g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

da Escola definindo suas atividades específicas;

h) avaliar o trabalho pedagógico, sistematicamente, com vistas à reorientação de sua dinâmica (avaliação externa);

i) participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e da análise de seus resultados;

j) identificar as manifestações culturais características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da Escola.

II - coordenar o programa de capacitação do pessoal da Escola, competindo-lhe:

a) analisar os resultados da avaliação sistêmica feita juntamente com os professores e identificar as suas necessidades;

b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na Escola;

c) manter intercâmbio com as instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação;

d) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem.

III - realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo, devendo:

a) identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

c) encaminhar a instituições especializadas, os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;

d) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações da Escola;

e) proceder, com auxílio dos professores, o levantamento das características socioeconômicas e linguísticas do aluno e sua família;

f) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

g) analisar juntamente com a família e o professor os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o se necessário, para obtenção de melhores resultados;

h) estimular a vivência da prática democrática dentro da Escola.

## CAPÍTULO V

### DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA

Art. 21. A educação básica é composta pelos cargos de professor da Educação Básica, de professor de Educação Física e de professor de Língua Inglesa, a serem ocupados por quem preencha as exigências legais.

§ 1º. O professor da Educação Básica, ocupante de cargo de provimento efetivo, atuará na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas respectivas modalidades previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

§ 2º. O professor de Educação Física, ocupante de cargo de provimento efetivo isolado, atuará nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil, de acordo com a carga horária do cargo e as necessidades da rede municipal de educação.

§ 3º. O professor de Língua Inglesa, ocupante de cargo de provimento efetivo isolado, atuará nos anos iniciais do ensino fundamental de acordo com a carga horária do cargo e as necessidades da rede municipal de educação.

Art. 22. O cargo de professor da Educação Básica para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, exige formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 3.276/99.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de professor de Educação Física deverão possuir formação mínima em curso superior de licenciatura em Educação Física ou equivalente.

Art. 24. O ocupante do cargo de professor de Língua Inglesa deverá possuir formação mínima em curso superior de licenciatura com habilitação específica.

Art. 25. Aos professores da Educação Básica, ao professor de Língua Inglesa e aos professores de Educação Física compete:

I - elaborar o plano de curso e programa das atividades curriculares;

II - submeter à apreciação da equipe administrativo-pedagógica da escola, os planos e programas de estudo em época determinada, bem como planos de recuperação;

III - apresentar, devidamente apreciados, os resultados das verificações periódicas que proceder;

IV - integrar e participar dos Conselhos e Comissões para os quais for eleito ou designado pela direção;

V - registrar todos os dados referentes ao processo de aprendizagem do aluno, tais como frequência, assiduidade e resultados de avaliações;

VI - recuperar alunos que devem submeter-se a este processo;

VII - frequentar curso de treinamento e aperfeiçoamento;

VIII - participar de todas as atividades do estabelecimento, inclusive as extracurriculares promovidas pela Escola e/ou Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IX - manter atualizado os planos de aulas, elaborados de acordo com o planejamento;

X - não aplicar castigos físicos e punições que afetem a personalidade e a formação do aluno;

XI - promover a organização e funcionamento da atividade de classe e extraclasse;

XII - interessar-se pela boa formação moral e cívica dos seus alunos, dentro de uma filosofia de vida, baseada no respeito à pessoa humana, dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

XIII - usar de linguagem condigna no trato com os alunos, pais, pessoal do estabelecimento e pessoas estranhas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

XIV - não se fazer acompanhar ao estabelecimento de filhos e pessoas estranhas, no horário escolar de trabalho;

XV - comunicar à direção as faltas eventuais, enviando o plano de aula e justificativa;

XVI - trajar-se com sobriedade e manter atitude digna dentro do estabelecimento;

XVII - manter reserva e discrição nos assuntos relativos ao estabelecimento;

XVIII - participar com professores do mesmo ano e/ou pessoal técnico-pedagógico, de hora de estudo, para troca de experiências e elaboração de projetos.

## TÍTULO III

### DO PROVIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São requisitos para o ingresso no serviço público, além de outros exigidos por lei:

I - aprovação em concurso público;

II - a nacionalidade brasileira;

III - o gozo dos direitos políticos;

IV - a quitação das obrigações militares e eleitorais;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 27. São formas de provimento:

I - nomeação para cargo em comissão;

II - nomeação para cargo em provimento efetivo através de recrutamento e seleção externa, mediante concurso público;

III - progressão vertical por recrutamento e seleção interna, dentro da mesma carreira;

IV - substituição;

V - remoção.

#### CAPÍTULO II

##### DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO

Art. 28. A nomeação para cargo em comissão obedecerá às disposições desta lei e, subsidiariamente, pelas normas da Lei Complementar nº 05 de 08 de maio de 1992.

#### CAPÍTULO III

##### DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO

Art. 29. A nomeação para cargo em provimento efetivo, após prévia aprovação em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

concurso público, dar-se-á nos termos desta Lei e, subsidiariamente, pelas normas constantes do Capítulo II do Título I da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992.

## CAPÍTULO IV

### DA PROGRESSÃO VERTICAL POR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO INTERNA

Art. 30. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo para o cargo efetivo vago de nível hierárquico superior ao que já ocupa, dentro da mesma carreira.

Art. 31. O desenvolvimento na carreira tem como princípios a igualdade de oportunidades e o respeito à experiência profissional, entendida como o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo efetivo e o mérito profissional.

Art. 32. O ingresso na carreira ocorrerá sempre no padrão admissional do nível I da Tabela de Vencimentos - Anexo III, atendidos os requisitos exigidos para a nomeação.

Art. 33. Somente após o cumprimento do período de estágio probatório de três anos, ressalvado o previsto nos Artigos 73 e 74 (estágio probatório) desta Lei, aplicados por analogia, o servidor efetivado estará apto para movimentar-se na carreira.

Art. 34. Os cargos efetivos de professor da Educação Básica se alinham em três níveis, designados por algarismos romanos, em ordem crescente, os quais correspondem à progressão vertical.

Art. 35. Para adquirir direito à progressão vertical, havendo cargo disponível, deverá o servidor efetivo:

I - ter obtido o conceito mínimo de 70% (setenta pontos percentuais) na média das avaliações de desempenho ocorridas no período;

II - preencher os requisitos mínimos exigidos para o cargo de nível imediatamente superior ao que ocupa, constantes do Anexo IV, desta Lei;

III - participar do processo de seleção interna, conforme disposições constantes da Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A progressão vertical sempre ocorrerá para o nível imediatamente superior àquele em que o servidor se encontra alocado na carreira, vedada, em qualquer hipótese, a supressão de níveis.

§ 2º. Só será considerado como tempo de serviço, para fins de progressão vertical, aquele efetivamente exercido em cargo de nível inferior, após prévia aprovação em concurso público.

Art. 36. Ao servidor efetivo beneficiado com a progressão vertical, será atribuído o vencimento correspondente ao padrão admissional do respectivo nível de vencimentos, salvo se já tiver obtido vencimento superior ao admissional do novo nível, hipótese em que lhe será assegurado o padrão superior mais próximo.

### Seção I

#### Do Recrutamento e Seleção Interna

Art. 37. Recrutamento interno é toda identificação de servidor efetivo, independente da unidade escolar em que está lotado, visando atender processo de seleção para preenchimento de vagas de cargo efetivo da carreira a que já pertence, e, a critério do Prefeito, dos cargos em comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Art. 38. Seleção Interna é a escolha de candidato já servidor efetivo, avaliado e classificado em ordem de desempenho, que melhor atenda aos pré-requisitos do novo cargo efetivo a ser preenchido na respectiva carreira, em caráter de progressão vertical.

Art. 39. A metodologia do processo de recrutamento e seleção interna constante desta seção poderá, a critério do Prefeito, ser aplicada para a escolha de servidor de carreira da Prefeitura ou servidor em estágio probatório, a ser nomeado para cargo em comissão, nos casos, condições e percentual previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A escolha do servidor a ser nomeado para o cargo de Supervisor Pedagógico deverá ser sempre precedida de edital para inscrição dos servidores efetivos interessados, nos termos do art. 17 da presente lei.

Art. 40. O processo de recrutamento e seleção interna observará os seguintes procedimentos e normas:

I - o processo de recrutamento e seleção interna será realizado, desde que haja cargo disponível, anualmente, por requerimento do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que coordenará todo o processo;

II - levantada a necessidade do preenchimento de cargo efetivo e aprovado o recrutamento, o Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo expedirá o Edital de Recrutamento Interno, onde deverá constar o título, nível do cargo efetivo ou cargo em comissão, carga horária, local de trabalho, informações referentes à natureza da função, pré-requisitos básicos e complementares;

III - o Edital de Recrutamento Interno será afixado nos Quadros de Aviso das dependências da Prefeitura;

IV - a coordenação do processo de seleção não receberá a inscrição do candidato que não preencher os pré-requisitos constantes do Edital;

V - o candidato que tiver sua inscrição indeferida por não preencher os pré-requisitos exigidos, poderá apresentar recurso por escrito ao Prefeito Municipal, até 24 horas após encerrado o prazo de inscrição;

VI - é assegurado a todo o servidor que preencher os pré-requisitos do cargo efetivo e cargo em comissão, direito de participar da seleção;

VII - a seleção interna observará a seguinte metodologia:

a) análise de títulos;

b) análise de histórico funcional, baseado no registro de ocorrências negativas constantes dos arquivos da Divisão de Administração, incluindo-se aí também ausências injustificadas ao trabalho e a reuniões e cursos de aperfeiçoamento de caráter oficial.

VIII - ao final de cada seleção será divulgada a relação dos candidatos aprovados, na ordem de classificação. Os candidatos poderão ter acesso, através do coordenador do processo, aos resultados, assegurando-se o direito à apresentação de recursos;

IX - para efeito de desempate no processo de seleção interna, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) maior tempo de serviço no magistério da rede municipal de ensino;

b) maior média obtida nas avaliações de desempenho ocorridas no período;

c) maior tempo de serviço público;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

d) maior idade.

X - havendo desistência do primeiro classificado, será chamado o segundo e assim sucessivamente, desde que os candidatos tenham sido aprovados na seleção interna;

XI - poderá ser aproveitada, por período não superior a 12 (doze) meses, a classificação de servidor efetivo aprovado em seleção interna anterior, realizada nesse período, para o preenchimento do cargo efetivo ou cargo em comissão, respeitada a opção do servidor;

XII - é de responsabilidade do servidor manter atualizados seus dados curriculares junto à Divisão de Administração.

Art. 41. O Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, através de seu titular, nomeará comissão para presidir o processo de recrutamento e seleção interna.

§ 1º. A comissão será presidida pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e dela participarão um representante dos servidores efetivos do quadro do magistério de nível superior ou igual ao cargo de maior nível objeto do processo de seleção e outro servidor efetivo do quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de Ibiraci.

§ 2º. Compete à comissão:

I - coordenar todo o processo de seleção, elaborando o edital e divulgando-o;

II - realizar as inscrições;

III - analisar os títulos apresentados;

IV - analisar o histórico funcional dos candidatos;

V - proceder à classificação dos candidatos de acordo com as normas desta Lei.

## Subseção I

### Da Análise de Títulos

Art. 42. O processo de recrutamento e seleção interna avaliará a titulação do servidor.

Art. 43. Contará como titulação a participação em cursos de pós-graduação '*stricto sensu*' e '*lato sensu*', a participação em cursos, simpósios e congressos, a publicação de artigos científicos em revistas especializadas, a aprovação em concursos públicos após o ingresso no serviço público municipal, bem como outros a serem especificados no edital de abertura do processo de recrutamento e seleção interna.

Parágrafo único. Não serão computados como titulação a participação em cursos de graduação (licenciatura) e pós-graduação utilizadas como habilitação mínima exigida para a progressão vertical.

Art. 44. A análise de títulos para progressão vertical seguirá a pontuação conforme o disposto no Anexo VII.

Art. 45. A análise de títulos observará os seguintes requisitos:

I - cada título será considerado uma única vez para efeito de progressão vertical;

II - somente serão considerados como títulos, aqueles que têm relação direta com a área de Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

III - não serão considerados os títulos entregues fora do prazo previsto;

IV - somente serão aceitos documentos de instituições e/ou órgãos específicos, se apresentados em papel timbrado e deles constarem todos os dados necessários à identificação das instituições e dos órgãos e à perfeita avaliação do título;

V - os Títulos expedidos por organismos estrangeiros, para que sejam avaliados, deverão ser traduzidos para o Português por tradutor juramentado e revalidados de acordo com a legislação educacional, no caso de cursos de Graduação e de Pós-Graduação;

VI - para curso de atualização, aperfeiçoamento e curso de pós-graduação, serão observadas as cargas horárias explicitadas no Anexo VII;

VII - a responsabilidade pela escolha dos documentos a serem avaliados na Prova de Títulos é exclusiva do candidato.

## Subseção II

### Da Análise de Histórico Funcional

Art. 46. Na fase de análise de histórico funcional deverão ser avaliados os registros de ocorrências negativas constantes dos arquivos da Divisão de Administração.

Art. 47. Serão levados em consideração os seguintes fatores:

I - cometimento de infração funcional apurada em processo administrativo de que tenha resultado na aplicação de sanção com trânsito em julgado na esfera administrativa;

II - ausências injustificadas ao serviço;

III - ausências injustificadas a reuniões, planejamentos e cursos de aperfeiçoamento de caráter oficial.

Art. 48. A cada um dos referidos fatores será atribuído pontuação negativa a ser descontada da nota final do candidato obtida na análise de títulos.

Parágrafo único. A pontuação a ser atribuída às infrações funcionais deverá ser proporcional a natureza da sanção imposta ao servidor.

## Subseção III

### Da Classificação e dos Recursos

Art. 49. Finalizado o processo de recrutamento e seleção interna a comissão elaborará a lista de classificação dos candidatos de acordo com a somatória das notas obtidas nas etapas anteriores.

Art. 50. Qualquer candidato poderá apresentar recurso contra a classificação ao Prefeito Municipal, expondo as razões que fundamentam seu inconformismo no prazo de 5 (cinco) dias após a divulgação da lista de classificação.

Parágrafo único. Apresentados os recursos, deverá a comissão notificar os candidatos que tenham sido classificados em posição superior ao do recorrente para que apresentem contra-razões aos recursos apresentados.

Art. 51. O Prefeito Municipal, em decisão fundamentada, decidirá os recursos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO V

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52. Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo em comissão, por servidor ocupante de cargo efetivo, em razão do afastamento temporário do seu titular, ou quando aquele cargo estiver em processo de provimento por recrutamento e seleção.

Art. 53. Ao servidor substituto fica assegurada a percepção da diferença apurada entre o seu vencimento e o do cargo substituído, a partir do 1º (primeiro) dia de efetiva substituição.

## CAPÍTULO VI

### DA REMOÇÃO

Art. 54. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou por interesse da Prefeitura, de uma para outra unidade organizacional, onde exista vaga no mesmo cargo efetivo ou cargo em comissão.

## CAPÍTULO VII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 55. A contratação de professores em caráter temporário será precedida de processo seletivo, realizado através de Provas Objetivas de Língua Portuguesa, Matemática e Conhecimentos Específicos e de Provas de Títulos.

§ 1º. O processo seletivo de que trata esse artigo será aberto por iniciativa do titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que deverá fazer publicar edital com as regras específicas e período de inscrições – que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

§ 2º. O processo seletivo de que trata esse artigo terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º. Havendo concurso público de provas ou de provas e títulos aprovado e em vigor, a contratação em caráter temporário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos.

§ 4º. Na hipótese de esgotar, dentro do ano letivo, a lista de candidatos aprovados em concurso público, o Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo abrirá edital para realização de processo seletivo conforme descrito na Seção I deste Capítulo.

§ 5º. É assegurado ao candidato, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos que tiver sido contratado em caráter temporário, o direito à nomeação em caso de vacância de cargo de provimento efetivo enquanto vigente o concurso público.

§ 6º. Sempre que houver contratação nos termos deste artigo, será observada a classificação dos candidatos a partir da primeira colocação na classificação final homologada em concurso público ou processo seletivo.

§ 7º. Havendo desistência do contrato temporário por parte do professor, este não poderá ser recontratado nos próximos 60 (sessenta) dias.

§ 8º. O servidor contratado em caráter temporário nos termos desse artigo fará jus ao vencimento do Padrão Admissional do Nível I da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

§ 9º. Obedecido o prazo de validade de processo seletivo ou concurso público usados como parâmetro para a contratação temporária nos termos desse artigo, o servidor contratado em caráter de substituição será mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

substituído, ainda que por motivo diferente ou por vacância do cargo, desde que o período compreendido entre uma e outra contratação não ultrapasse o limite de 05 (cinco) dias letivos.

## Seção I

### Do Processo Seletivo

#### Subseção I

#### Das Provas Objetivas

Art. 56. As Provas Objetivas de Língua Portuguesa, Matemática e Conhecimentos Específicos serão avaliadas na escala de 0 a 100 pontos.

Parágrafo único. Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que obtiver nota igual à zero ou não alcançar 50 % (cinquenta por cento) de acerto do total de questões.

#### Subseção II

#### Da Prova de Títulos

Art. 57. A Prova de Títulos, de caráter classificatório, seguirá a pontuação conforme o disposto no Anexo VIII. Os pontos apurados nesta prova serão somados ao escore global atingido pelo candidato nas Provas Objetivas para cálculo da nota final.

Art. 58. A análise dos títulos observará os requisitos seguintes:

I - a não apresentação dos títulos implicará que o candidato obterá pontuação zero nesta prova e terá como nota final o resultado obtido nas Provas Objetivas;

II - cada título será considerado uma única vez;

III - somente serão considerados como títulos, aqueles que têm relação direta com a área de Educação;

IV - não serão atribuídos pontos aos títulos apresentados como requisito mínimo para inscrição;

V - não serão considerados os títulos entregues fora do prazo previsto;

VI - somente serão aceitos documentos de instituições e/ou órgãos específicos, se apresentados em papel timbrado e deles constarem todos os dados necessários à identificação das instituições e dos órgãos e à perfeita avaliação do título;

VII - os Títulos expedidos por organismos estrangeiros, para que sejam avaliados, deverão ser traduzidos para o Português por tradutor juramentado e revalidados de acordo com a legislação educacional, no caso de cursos de Graduação e de Pós-Graduação;

VIII - será contado como título apenas o tempo de efetivo trabalho docente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano;

IX - a comprovação da experiência profissional docente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano – será feita mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS), de Contrato de Trabalho/Prestação de Serviços, ambos apresentados em fotocópias autenticadas, ou por Declaração firmada por Órgão de Pessoal, que informe o período (início e fim) de trabalho e especifique a função/atividade desempenhada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

X - para efeito de experiência profissional docente apenas receberá pontuação o período de 06 (seis) meses completos, assim compreendidos 06 (seis) meses de efetiva atividade profissional. Períodos inferiores a 06 (seis) meses completos não sofrerão qualquer pontuação;

XI - não será considerado como experiência profissional docente o tempo de estágio, de monitoria e de bolsa de estudo;

XII - para curso de atualização, aperfeiçoamento e curso de pós-graduação, serão observadas as cargas horárias explicitadas no Anexo VIII;

XIII - na avaliação dos títulos não serão computados aqueles que ultrapassarem o limite máximo de pontos estabelecidos;

XIV - a responsabilidade pela escolha dos documentos a serem avaliados na Prova de Títulos é exclusiva do candidato;

XV - em hipótese alguma, a documentação referente a títulos será devolvida aos candidatos, após a realização do processo seletivo;

## Subseção III

### Da Apuração dos Resultados e do Processo de Classificação

Art. 59. A nota final se constituirá do somatório das notas das Provas Objetivas somada à pontuação da Prova de Títulos.

Art. 60. Será considerado habilitado o candidato que não tiver sido eliminado, desclassificado ou excluído do Processo Seletivo.

§ 1º. O candidato habilitado será classificado em ordem decrescente da nota final, em lista específica.

§ 2º. A lista com o resultado final do Processo Seletivo será publicada nos Quadros de Avisos do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em jornais de grande circulação no município e/ou no sítio oficial da Prefeitura.

§ 3º. O Prefeito Municipal se reserva o direito de proceder às contratações de acordo com o número de vagas oferecidas, observadas a necessidade do serviço, sua disponibilidade orçamentária e financeira, respeitadas as disposições contidas em Edital.

§ 4º. Em caso de igualdade de pontos na nota final, originando empate na Classificação Final do candidato, serão utilizados, os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

a) com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03, entre si e referente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

b) maior pontuação nas Provas de Conhecimentos Específicos;

c) maior número de filhos menores de 18 anos ou comprovadamente incapazes;

d) o de idade mais elevada.

## TÍTULO IV

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 61. A progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo de um padrão de vencimentos para o subseqüente, no mesmo nível em que está classificado o seu cargo efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Art. 62. A definição dos servidores efetivos que farão jus à progressão horizontal será feita através de avaliação de desempenho, expressa em pontos, e será concedida àqueles que obtiverem o mínimo de 70% do total de pontos previstos.

Art. 63. A contagem de tempo, para efeito de progressão horizontal, inicia-se no primeiro dia de exercício do servidor no cargo efetivo, quando será enquadrado no padrão A da Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira do Estatuto do Magistério, após cumpridos três anos de estágio probatório.

Art. 64. A concessão de progressão horizontal será feita a cada período de 1095 dias de efetivo exercício do cargo e a vigência do novo vencimento dar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação, para aqueles que fizerem jus, em função do resultado obtido na avaliação de desempenho.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere este artigo só será computado após ingresso no serviço público mediante nomeação para cargo de provimento efetivo, precedida de prévia aprovação em concurso público.

§ 2º. Para os servidores que já se encontrem no serviço público quando da publicação desta Lei, o tempo de serviço para fins de progressão horizontal só será contado a partir do enquadramento inicial.

## TÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

#### CAPÍTULO I

##### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM GERAL

Art. 65. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição objetiva de mérito e ajustamento da atividade funcional de cada servidor, que resultará num determinado número de pontos.

Art. 66. A avaliação de desempenho será efetuada segundo critérios normativos definidos pelo titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e aprovados pelo Prefeito, observadas as disposições previstas neste Capítulo, e implementada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Art. 67. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será presidida pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, renovada a cada 02 anos e constituída por:

I - 04 supervisores pedagógicos a serem nomeados pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

II - 05 professores estáveis a serem indicados pelos professores.

Parágrafo único. Serão escolhidos também suplentes dos professores, a fim de substituí-los na ocasião de sua avaliação de desempenho e nas hipóteses de impossibilidade de participação na Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Art. 68. A avaliação de desempenho será tabulada, no mínimo uma vez por ano, para os servidores e sempre utilizada como parâmetro para progressões verticais, progressões horizontais, enquadramento no padrão A após conclusão do estágio probatório, e elaboração de programas de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 69. Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes fatores:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

I - assiduidade;

II - dedicação, interesse e contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III - eficiência;

IV - qualidade de trabalho;

V - cumprimento de metas, quando for o caso;

VI - iniciativa;

VII - pontualidade;

VIII - zelo pelo patrimônio público municipal;

IX - participação em cursos de habilitação profissional, sua aplicação e disseminação dos conhecimentos e técnicas aprendidos.

Art. 70. Para que a avaliação seja efetiva, deverão ser observadas as seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas;

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - embasamento exclusivo no comportamento observável do servidor;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado final da avaliação;

VI - garantia do direito do servidor de solicitar revisão de sua avaliação, no todo ou em alguma de suas etapas, mediante apresentação de requerimento fundamentado à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no prazo de cinco dias, contados a partir da divulgação dos resultados.

Art. 71. O processo de avaliação de desempenho obedecerá às seguintes etapas:

I - diagnóstico do servidor, mediante preenchimento de formulário específico por ele próprio;

II - avaliação do desempenho do servidor pelo diretor da unidade escolar em que se encontre lotado, se professor; ou pelo titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, se Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Diretor de Escola, através de elaboração de diagnóstico, mediante preenchimento de formulário específico;

III - análise dos resultados pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 1º. Os formulários a que se referem os incisos I e II deste artigo serão feitos através de perguntas e respostas, vedada a atribuição de notas.

§ 2º. Recebidos os formulários, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho fará a atribuição de notas aos quesitos formulados.

§ 3º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho estabelecerá os quesitos contemplados nos diagnósticos a serem realizados pelo servidor avaliado, pelo diretor do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

estabelecimento educacional e/ou pelo titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e pela própria Comissão.

§ 4º. Os critérios deverão ser estabelecidos no início de cada ano e divulgados mediante portaria do Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 5º. Para a definição dos quesitos citados no § 4º deste artigo, a Comissão deverá considerar, entre outros fatores, as metas estabelecidas pelo Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo com a participação do pessoal do magistério.

§ 6º. A critério do Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, poderá ser aplicada ao Coordenador Pedagógico, aos Diretores de Escola e aos Supervisores Pedagógicos a mesma sistemática de avaliação adotada para os professores, excetuada a participação do servidor avaliado na Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Art. 72. A Comissão Especial da Avaliação de Desempenho apresentará o resultado geral obtido na avaliação ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e informará também, por escrito, ao respectivo servidor.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 73. O servidor em estágio probatório será submetido a 02 (duas) avaliações de desempenho no primeiro ano de serviço, realizadas a cada semestre, cujos resultados serão somados e divididos por 02. Na hipótese da média obtida ser inferior a 70% (setenta pontos percentuais) do total de pontos, será o servidor demitido, abrindo-se vaga para o classificado em concurso ainda em vigor.

Art. 74. Atingida a pontuação mínima prevista no primeiro ano, o servidor será submetido às avaliações anuais de desempenho, até completar o período de estágio probatório. Somente será efetivado no seu cargo se mantiver o percentual mínimo de pontos, mencionado no artigo anterior, ao longo dos 03 (anos).

§ 1º. Os critérios e a metodologia das avaliações de desempenho, aplicados durante o estágio probatório, são os constantes do Capítulo anterior.

§ 2º. Se o resultado da avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de possível apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer a produção de provas que julgar necessárias.

§ 3º. A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará o resultado da avaliação e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º. A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser realizada antes de findo o período do estágio probatório.

## TÍTULO VI

### DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 75. A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita de acordo com as disposições constantes dos Capítulos I, II, III e IV do Título II desta Lei.

Art. 76. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para cargo em comissão, na hipótese de já perceber vencimento-base superior ao previsto para o cargo em comissão,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo acrescido de gratificação correspondente a 20% da remuneração percebida, enquanto permanecer no seu exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar 02 (dois) cargos efetivos no Município e sendo necessário o afastamento de ambos para ocupar o cargo em comissão, a gratificação de 20% incidirá sobre a remuneração dos 02 (dois) cargos.

Art. 77. O servidor exonerado de cargo em comissão retornará ao exercício do seu cargo efetivo, no padrão correspondente ao seu vencimento-base, perdendo a Comissão de Cargo de Confiança e seus reflexos em outras verbas componentes de sua remuneração.

§ 1º. Na hipótese do cargo efetivo anterior ter sido extinto, o servidor efetivo ficará em disponibilidade remunerada; caso tenha sido transformado, o seu retorno se dará no cargo resultante da transformação;

§ 2º. Na hipótese de não haver vaga no cargo efetivo do servidor, deverá ser examinada a possibilidade de enquadramento em outro cargo efetivo compatível com a sua qualificação e remuneração atual, observadas as limitações legais vigentes, ou a criação da respectiva vaga pelo Prefeito.

## TÍTULO VII

### DOS VENCIMENTOS EM GERAL

Art. 78. Remuneração é o valor correspondente ao somatório do vencimento do cargo, com os adicionais previstos em lei e os concedidos pela Prefeitura.

Art. 79. Vencimento-base é a contraprestação pecuniária devida ao servidor, segundo o cargo que ocupa e o padrão alcançado pela progressão horizontal.

Art. 80. A Tabela de Vencimentos dos cargos efetivos de Professor da Educação Básica, instrumento que expressa os vencimentos-base dos servidores, é composta de níveis salariais e padrões de progressão de vencimentos, conforme Anexo III.

§ 1º. Os níveis serão escalonados em ordem crescente e identificados por algarismos romanos, conforme a Estrutura de Cargos, constante do Anexo II.

§ 2º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos que se desenvolve em 10 padrões, escalonados em ordem crescente de valor e identificados por letras, após o Padrão Admissional, segundo a ordem alfabética, da letra A até a letra J.

§ 3º. O servidor concursado ingressará na Prefeitura recebendo o vencimento do Padrão Admissional, até concluir o estágio probatório de 3 anos, quando será enquadrado no padrão A da Tabela de Vencimentos constante do Anexo III, desde que cumpridas as exigências dos artigos 73 e 74 desta Lei.

§ 4º. O valor atribuído a cada nível de vencimentos será devido, no caso de ocupantes de cargos efetivos, pela carga horária mensal de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, conforme estabelecido no Anexo I - Correlação de Cargos.

## CAPÍTULO I

### DA REMUNERAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. Todo servidor efetivo fará jus, a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à Prefeitura, ao valor correspondente a 10% do vencimento do Padrão Admissional do Nível I do Anexo III, a título de Adicional Quinquenal, pago em verba à parte, e que integrará sua remuneração, para todos os efeitos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço far-se-á na forma estabelecida no Capítulo III do Título I da Lei Complementar nº 05, de 08 de maio de 1992.

## TÍTULO VIII

### DO ENQUADRAMENTO INICIAL

Art. 82. O enquadramento inicial dos profissionais do magistério titulares de cargo de provimento efetivo ao tempo da publicação da presente Lei far-se-á de acordo com o estabelecido no presente Título.

Art. 83. Os profissionais do magistério de que trata o artigo anterior serão enquadrados de acordo com a formação mínima exigida para cada nível da carreira do magistério, observado também o tempo mínimo exigido, conforme estabelecido no Anexo IV da presente Lei.

§ 1º. O tempo mínimo a que se refere o 'caput' será contado a partir do ingresso do servidor no cargo efetivo que atualmente titulariza.

§ 2º. O enquadramento inicial nos níveis será feito sempre no padrão admissional do respectivo nível.

Art. 84. Apenas para efeito do enquadramento inicial de que trata este Título, poderão ser enquadrados nos níveis respectivos, desde que atendidos os requisitos a que se refere o art. 83 da presente Lei, servidores públicos já efetivos em número superior ao estabelecido no Anexo II.

§ 1º. Os servidores enquadrados terão seus cargos transformados de acordo com o respectivo nível, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Ultrapassado o número de cargos existente em cada nível, de acordo com o estabelecido no Anexo II, os cargos excedentes serão extintos quando de sua vacância por qualquer um de seus titulares, inclusive na hipótese de progressão vertical na carreira.

§ 3º. Alcançado o número máximo de cargos nos respectivos níveis, não haverá mais extinção de cargos.

§ 4º. Em nenhuma outra hipótese será permitido o enquadramento de outros servidores nos níveis superiores, salvo quando, havendo vaga, proceda-se ao processo de seleção interna e progressão vertical na carreira.

§ 5º. O procedimento estabelecido neste artigo é de caráter transitório e destina-se, exclusivamente, a ser utilizado para o enquadramento inicial. Alcançado o número máximo de cargos nos respectivos níveis, a progressão vertical observará as normas do Capítulo IV, do Título III da presente Lei.

Art. 85. O enquadramento inicial será proposto e analisado pelo Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e submetido à aprovação do Prefeito.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. A carga horária dos cargos de professor da Educação Básica, de professor de Educação Física e de professor de Língua Inglesa é de 30 horas semanais.

§ 1º. A critério da Administração Municipal, poderá ser adotada, para os professores da Educação Básica, professores de Educação Física e professores de Língua Inglesa carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurando-lhes aumento proporcional em sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

remuneração.

§ 2º. A extensão da carga horária a que se refere o parágrafo anterior é de caráter temporário e só poderá ser aplicada havendo expressa concordância do servidor.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não poderá ser aplicado aos professores que, ao tempo da adoção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, possuam mais de um cargo público.

Art. 87. A carga horária dos cargos de Coordenador Pedagógico, Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante, Supervisor Pedagógico e Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, fica facultado a redução da carga horária dos cargos a que se refere este artigo para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional em sua remuneração.

Art. 88. Ficam criados 05 (cinco) cargos de professor da Educação Básica nível I, 02 (dois) cargos de professor de Educação Física e 01 (um) cargo de professor de Língua Inglesa.

§ 1º. Os cargos de professor da Educação Básica a que se refere este artigo serão providos apenas na hipótese de vacância dos atuais titulares de cargo efetivo.

§ 2º. Os cargos de professor de Educação Física e de cargo de professor de Língua Inglesa serão providos de acordo com a necessidade do serviço e desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 89. Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante, cargo de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 90. O cargo de Diretor de Escolas, criado pela Lei Complementar 37, de 14 de maio de 1998, passa a denominar-se Coordenador Pedagógico, cargo de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente ao titular do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 91. Os cargos de Coordenador de Escola criados pela Lei Complementar 37, de 14 de maio de 1998, passam a denominar-se Diretor de Escola.

Art. 92. Os cargos de Supervisor Educacional criados pela Lei Complementar 37, de 14 de maio de 1998, passam a denominar-se Supervisor Pedagógico.

Parágrafo único. Fica criado 01 (um) cargo de Supervisor Pedagógico.

Art. 93. Ficam extintos os cargos de Assistente de Educação criado pela Lei 851, de 17 de setembro de 1991, e de Coordenador de Escola, criado pela Lei Complementar 50, de 6 de junho de 2001.

Art. 94. O vencimento dos cargos de Supervisor Pedagógico, Diretor de Escola, Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante e Coordenador Pedagógico é o definido no Anexo V da presente Lei.

Art. 95. O vencimento dos cargos de professor de Educação Física e professor de Língua Inglesa é o definido no Anexo VI da presente Lei.

Art. 96. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei o servidor que desejar não ser enquadrado no plano de cargos e salários deverá manifestar sua intenção em requerimento dirigido ao titular do Departamento de Educação, Cultura,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Esporte e Turismo.

Art. 97. Os padrões de vencimentos da tabela constante do anexo III terão seus valores atualizados anualmente de acordo com o reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais.

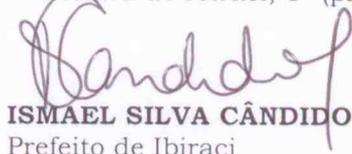
Art. 98. Os requisitos de formação escolar exigidos para a titularização dos cargos em comissão a que se refere esta lei serão exigidos a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

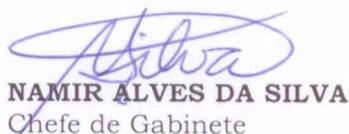
Art. 99. Fica prorrogado por 06 (seis) meses a lista de classificação dos candidatos a contratação em caráter temporário para o cargo de professor da educação básica do Edital nº 01, de 30 de janeiro de 2009.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.499, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiraci, 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

  
**ISMAEL SILVA CÂNDIDO**  
Prefeito de Ibiraci

  
**NAMIR ALVES DA SILVA**  
Chefe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## ANEXO I - CORRELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Nível	Cargo Anterior	Cargo Proposto		H/M	Vagas
Médio	Professor	Professor da Educação Básica Nível I	PEB I	150	18
Superior	Professor	Professor da Educação Básica Nível II	PEB II	150	13
Especialização	Professor	Professor da Educação Básica Nível III	PEB III	150	7
Superior		Professor de Educação Física		150	2
Superior		Professor de Língua Inglesa		150	1

## ANEXO II - ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	CARGOS EFETIVOS		Número de cargos
I	Professor da Educação Básica I	PEB I	18
II	Professor da Educação Básica II	PEB II	13
III	Professor da Educação Básica III	PEB III	7

	CARGOS EFETIVOS	Número de cargos
	Professor de Educação Física	2

	CARGOS EFETIVOS	Número de cargos
	Professor de Língua Inglesa	1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

Padrões (vencimento-base do Cargo Efetivo de Professor da Educação Básica)

	Admiss.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
NÍVEIS	I	987,02	1036,37	1072,64	1110,19	1149,04	1189,26	1230,88	1273,96	1318,55	1364,70	1412,47
	II	1085,72	1140,01	1179,91	1221,21	1263,95	1308,19	1353,97	1401,36	1450,41	1501,17	1553,71
	III	1194,29	1254,01	1297,90	1343,33	1390,34	1439,00	1489,37	1541,50	1595,45	1651,29	1709,09

Razão entre níveis: I ao III : 10%

Razão entre padrões: Adm. ao A : 5%

A ao J (Nível I): 3,5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## ANEXO IV - REQUISITOS DOS CARGOS

Cargo	Nível	Habilitação	Tempo de serviço no magistério da rede municipal de ensino após nomeação em caráter efetivo
Professor da Educação Básica I (PEB I)		Formação em nível médio com habilitação em magistério.	Não se exige
Professor da Educação Básica II (PEB II)		Formação em curso superior de pedagogia com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental e Educação Infantil ou Normal Superior.	04 anos
Professor da Educação Básica III (PEB III)		Habilitação mínima para o nível II e especialização (pós-graduação <i>lato sensu</i> ) na área de educação.	07 anos
Professor de Educação Física		Formação em curso superior de licenciatura em Educação Física.	Não se exige
Professor de Língua Inglesa		Formação em curso superior de licenciatura em Língua Inglesa.	Não se exige

## ANEXO V VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Vencimento	Número de cargos
Coordenador Pedagógico	R\$ 1.879,06	01
Coordenador de Programas de Atendimento ao Estudante	R\$ 1.316,02	01
Diretor de Escola	R\$ 1.632,34	03
Supervisor Pedagógico	R\$ 1.632,34	04

## ANEXO VI VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS ISOLADOS

Cargo	Vencimento	Número de cargos
Professor de Educação Física	R\$ 1.085,72	02
Professor de Língua Inglesa	R\$ 1.085,72	01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## ANEXO VII TABELA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL

TÍTULOS/EXPERIÊNCIAS	VALOR UNITÁRIO
Graduação em curso de licenciatura não utilizada como habilitação mínima exigida para a progressão vertical.	1,5
Especialização (Carga Horária mínima de 360 h).	1,5
Aperfeiçoamento (Carga Horária de 180 até 359 h)	1,0
Atualização (Carga Horária de 40 a 179 h)	0,5
Aprovação em concurso público	0,5
Participação em Simpósios, Conferências, Congressos, Mesas Redonda/Científica e congêneres, como debatedor, conferencistas, palestrante, mediador, (se referentes à área de Educação).	0,25

## ANEXO VIII TABELA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

TÍTULOS/EXPERIÊNCIAS NA ÁREA PRETENDIDA	QTDE. MÁXIMA DE TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
Especialização (Carga Horária mínima de 360 h)	2	1,5	3,0
Aperfeiçoamento (Carga Horária de 180 até 359 h)	2	1,0	2,0
Atualização (Carga Horária de 40 a 179 h)	3	0,5	1,5
Aprovação em concurso público	1	0,5	0,5
Participação em Simpósios, Conferências, Congressos, Mesas Redonda / Científica e congêneres, como debatedor, conferencistas, palestrante, mediador, (se referentes à área de Educação).	4	0,25	1,0
Experiência profissional docente (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano)	10	0,5 (a cada 6 meses)	5,0
<b>TOTAL MÁXIMO DE PONTOS</b>			<b>13,0</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

## SUMÁRIO

	Páginas
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
TÍTULO II DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	01
CAPÍTULO I DA ASSESSORIA PEDAGÓGICA.....	02
CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ESTUDANTE.....	03
CAPÍTULO III DA DIREÇÃO ESCOLAR.....	04
CAPÍTULO IV DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO.....	07
CAPÍTULO V DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA.....	09
TÍTULO III DO PROVIMENTO.....	11
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO.....	11
CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO.....	11
CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO VERTICAL POR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO INTERNA.....	12
Seção I Do Recrutamento e Seleção Interna.....	12
Subseção I Da Análise de Títulos.....	14
Subseção II Da Análise de Histórico Funcional.....	15
Subseção III Da Classificação e dos Recursos.....	15
CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO.....	16
CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO.....	16
CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	16
Seção I Do Processo Seletivo.....	17
Subseção I Das Provas Objetivas.....	17



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI

Estado de Minas Gerais

Subseção II	
Da Prova de Títulos.....	17
Subseção III	
Da Apuração dos Resultados e do Processo de Classificação.....	18
TÍTULO IV	
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	18
TÍTULO V	
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	19
CAPÍTULO I	
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO GERAL.....	19
CAPÍTULO II	
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	21
TÍTULO VI	
DO CARGO EM COMISSÃO.....	21
TÍTULO VII	
DOS VENCIMENTOS EM GERAL.....	22
CAPÍTULO I	
DA REMUNERAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.....	22
TÍTULO VIII	
DO ENQUADRAMENTO INICIAL.....	23
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	23
ANEXO I – CORRELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS.....	26
ANEXO II – ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS.....	26
ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS.....	27
ANEXO IV – REQUISITOS DOS CARGOS.....	28
ANEXO V – VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.....	28
ANEXO VI – VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS ISOLADOS.....	28
ANEXO VII – TABELA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA A PROGRESSÃO VERTICAL.....	29
ANEXO VIII – TABELA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	29